

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n. 24.396.446/0001-45, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

### 1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 07 de agosto de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 13 de agosto de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

### 2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A empresa ora Impugnante alega, em suma, a ausência, no Edital, de exigência de registro dos atestados junto ao conselho de classe para que seja comprovado a qualificação técnico-operacional.

2.2. Além disso, corrobora que

o objeto da licitação é muito abrangente e generalizado, pois se trata de uso de mão de obra para realização de serviços diversos, podendo abarcar serviços de engenharia, como edificação, ampliação de imóveis, modificações de estruturas e alvenarias, serviços os quais, para sua execução, exigem a presença de responsável técnico registrado no CREA, pois são serviços que obrigatoriamente são fiscalizados pelo CREA, exigindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao mencionado conselho.

2.3. Argumenta, também, que “(...) deve o edital ser corrigido para fazer constar tal exigência e garantir a melhor técnica para a licitação assim como a melhor prestadora de serviço minimamente capacitada a ser contratada pelo Município”.

2.4. Por fim, alega sobre a

(...) necessidade de correção do item 8.18.4. (...) refere-se a quantitativo mínimo, porém, não há exigência de quantitativo mínimo da qualificação técnica no quesito acervo, apesar do item referir-se a “quantitativo mínimo especificado”. Assim o item deve ser corrigido retirando-se a expressão seja para o atendimento do quantitativo mínimo, tendo em vista a existência de quantitativo mínimo na planilhas de composição de custo dos anexos do edital.

2.2. Ao final, a empresa ora Impugnante requer o acolhimento da Impugnação e que o Edital seja retificado para

Alterar o Item 8.18.4. retirando a expressão “seja para o atendimento do quantitativo mínimo”; 2. Incluir item exigindo a apresentação de das certidões do conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente da licitante, e dos seus responsáveis técnicos com a situação atualizada da empresa conforme a Resolução 1.122/2019 do CONFEA, com as alterações que lhe sucederam no caso de certidões emitidas pelo CREA.

**2.3. É o breve relatório.**

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. Primeiramente, a empresa ora impugnante questiona que houve falta de exigência para a comprovação da qualificação técnico-operacional, argumentando que os serviços compreendidos na presente licitação podem abranger “serviços de engenharia, como edificação, ampliação de imóveis, modificações de estruturas e alvenarias”.

3.4. Menciona, ainda, que para a execução dos serviços acima descritos é exigida “a presença de responsável técnico registrado no CREA, pois são serviços que obrigatoriamente são fiscalizados pelo CREA, exigindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao mencionado conselho”.

3.5. Pois bem. A Pregoeira, através de pesquisas aos órgãos competentes e a entendimentos de Tribunais sobre o assunto em pauta, reconhece que de fato a presente licitação engloba os serviços de “oficiais de obras” e “auxiliar de obras”, funções estas que, realmente, conforme alegado pela impugnante, podem realizar serviços relacionados à engenharia como, edificação, ampliação de imóveis, modificações de estruturas e alvenarias, demolições e escavações, entre outros.

3.6. Nesse sentido, é de suma importância destacar a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, a qual traduz em seu art. 1º,

Art. 1º - **Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos. *(grifei e sublinhei)*.

3.7. Sendo assim, analisando a referida Resolução, percebe-se que os serviços desempenhados pelos oficiais de obras e auxiliares de obras, deverão ser fiscalizadas por Engenheiros, devidamente registrados no CREA, pelo fato de exercerem atividades relacionadas à engenharia.

3.8. Além disso, utilizando-se, analogicamente, do mesmo raciocínio invocado acima pela empresa ora impugnante, destaca-se a função de auxiliar de serviços gerais, que tem compreendido, dentre outros, os serviços de limpeza e varrição pública que exerce atividades de alta complexidade, como: recolher e ensacar resíduos; depositar os sacos com resíduos de varrição em locais adequados para a coleta dos caminhões coletores, entre outros. Inclusive, o Acórdão nº 01111/2021-7 – TCEES, demonstra a complexidade destas funções.

3.9. Ademais, o acórdão supra (Acórdão nº 01111/2021-7 – TCEES) reconhece a complexidade da função de varrição de rua, ao descrever que “(...) considera-se que os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no edital estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, **por estarem limitados à complexidade do objeto e relacionados às parcelas de maior relevância e valor mais significativo** (...). *(grifei e sublinhei)*.

3.10. É necessário ressaltar que o Acórdão nº 00593/2025-7 - 2ª Câmara do TCE-ES, também deixou claro que “(...) este Tribunal já decidiu, em questão similar relacionada à qualificação técnica, que a **responsabilidade por serviços de limpeza pública compete a profissional de Engenharia** (Decisão 1967/2019-2, Processo 10147/2019-8): (...)”. *(grifei e sublinhei)*.

3.11. Ademais, o mesmo Acórdão ainda confirma, “(...) o engenheiro civil tem a competência de desempenhar atividades relacionadas ao sistema de saneamento, e para atuação no manejo de resíduos sólidos (...)”.

3.12. Nesse interim, a impugnante discorre,

Analisando o objeto em questão não há dúvidas quanto a **necessidade da licitante e de seu responsável técnico estarem registrados no Conselho de Classe competente**, assim como suas certidões e/ou atestados de capacidade técnica. Assim considera a impugnante que por ter havido omissão no edital acerca da necessidade de comprovação de sua qualificação técnico-operacional, deve o edital ser corrigido para fazer constar tal exigência e garantir a melhor técnica para a licitação assim como a melhor prestadora de serviço minimamente capacitada a ser contratada pelo Município.

(...) **Incluir item exigindo a apresentação de das certidões do conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente da licitante**, e dos seus responsáveis técnicos com a situação atualizada da empresa conforme a Resolução 1.122/2019 do CONFEA, com as alterações que lhe sucederam no caso de certidões emitidas pelo CREA. *(grifei e sublinhei)*.

3.13. Entretanto, analisando os entendimentos do Tribunal de Contas deste Estado (TCE-ES), percebe-se que a solicitação de exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, para que tenham registro ou averbação no CREA ou em outro órgão competente, é irregular, pois o objeto da presente licitação não é privativo de nenhuma profissão específica, assim como consta no Enunciado da Decisão 02051/2025-3 do TCE-ES,

1. A exigência de registro ou inscrição em conselho profissional, como requisito de qualificação técnica, deve guardar relação com a atividade básica do objeto licitado; 2. **É irregular exigir, como condição de qualificação técnico-operacional, registro exclusivo no CREA ou no CAU quando a atividade principal do objeto licitado não for privativa de engenheiros ou arquitetos**, a exemplo da operação de estacionamento rotativo público. *(grifei e sublinhei)*.

3.14. A decisão traduz, também, que “(...) é ilícito exigir inscrição apenas no Crea ou no CAU, pois a atividade empresarial ordinária não é exclusiva de nenhuma profissão.” E, por fim, ressalta:

Constata-se, assim, **que aceitar para fins de capacidade técnico-operacional apenas registro ou inscrição da licitante no CREA ou no CAU acarreta uma restrição a empresas que não sejam registradas nestas entidades**. Cabe, inclusive, ser discutida nestes autos a própria necessidade de exigência de registro em algum conselho. Explico: quando se parte da lógica de que qualquer conselho, ou mesmo mais de um, seja exigível, deve-se questionar a necessidade da imposição, questão que deverá ser tratada quando do enfrentamento do mérito. *(grifei e sublinhei)*.

3.15. Embora a referida decisão, acima mencionada, deixa claro que a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional, com a condição de registro em conselho de classe, que não tenha relação à atividade principal do objeto licitado, seja irregular, ela evidencia a possibilidade de exigência para que as empresas licitantes **“tenha em seus quadros os profissionais devidamente habilitados para o desempenho das atividades acessórias que somente possam ser executadas por engenheiros ou arquitetos”**. (Decisão 02051/2025-3 do TCE-ES). *(grifei e sublinhei)*.

3.16. Em consonância com o disposto acima, a Decisão 01649/2021-8 do TCE-ES e Acórdão 3094/2020 Plenário do TCU retratam que

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. *(grifei e sublinhei)*.

3.17. Dessa forma, fica claro e evidente que não há amparo legal para ser exigido da empresa registro em conselho de classe, visto não se tratar de objeto privativo de nenhuma profissão específica, por englobar serviços de natureza comum.

3.18. Todavia, a solicitação para que haja responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, com registro no CREA, bem como, a solicitação de CAT ou ART, para fins de qualificação técnico-profissional, por haver funções, conforme acima demonstrado, que exercem atividades que são fiscalizadas por Engenheiros, como os oficiais de obras,

auxiliares de obras e auxiliares de serviços gerais (que compreendem limpeza, manutenção, coleta de resíduos, deslocamento de resíduos, ensacamento de resíduos, etc.) é autorizada. Portanto, conforme entendimento dos Tribunais e legislações vigentes, tal solicitação será incluída no Edital, com intuito de, além de visar a melhor proposta, prezar também pela qualidade dos profissionais e de seus serviços, de modo a atender de forma satisfatória o Interesse Público.

3.19. Por fim, a empresa alega que

Por fim chama a atenção ainda para a **necessidade de correção do item 8.18.4.** que assim dispõe:

“8.18.4. Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na gestão de mão de obra, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles, caso em que o licitante apresentará tabela contendo: a) a descrição sucinta da experiência anterior em comprovação; b) explicitação do somatório de quantidades e; c) indicação dos atestados correspondentes.”

**O item acima refere-se a quantitativo mínimo, porém, não há exigência de quantitativo mínimo da qualificação técnica no quesito acervo,** apesar do item referir-se a “quantitativo mínimo especificado”.

Assim o **item deve ser corrigido retirando-se a expressão seja para o atendimento do quantitativo mínimo**, tendo em vista a existência de quantitativo mínimo na planilhas de composição de custo dos anexos do edital.

3.20. A empresa solicita que seja retirado do Edital o quantitativo mínimo, pois alega que já existe quantitativo mínimo nas planilhas de composições unitárias, o que não procede, tendo em vista que o quantitativo demonstrado nas planilhas é único, não há máximo ou mínimo previsto.

3.21. Dessa forma, não vislumbro motivos ou argumentos para retirar tal exigência do Edital, tendo em vista que o item 8.18.3. deixa claro que a comprovação será feita por “(...) no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante (...)”.

#### 4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos

os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025. Sendo assim, o referido Edital será retificado para exigir que Responsáveis Técnicos estejam devidamente registrados no CREA para acompanhar as funções de: a) oficial de obra; b) auxiliar de obra; e, c) auxiliar de serviços gerais. Que tais Responsáveis Técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa e sejam detentores de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 11 de agosto de 2025.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Pregoeira**

**BRENDON RIBEIRO VIANA**

**Membro da Equipe de Apoio**

**CASCIANO RODRIGUES FILHO**

**Membro da Equipe de Apoio**